

## PARECER JURÍDICO



### ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92004/2024

Foi solicitada a análise desta Procuradoria pelo Secretário Executivo em relação à seguinte situação:

No dia 21 de maio de 2024, foi aberta a etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 9200/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de filmes laser, destinados a atender as necessidades das unidades gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato (CPSMC).

Conforme descrito no Anexo I do edital, “a contratada deverá fornecer impressoras digitais DRY, em forma de comodato, juntamente com um NOBREAK”, ou seja, a impressora digital deverá ser compatível com os filmes ofertados na proposta da proponente. No entanto, durante a análise das propostas, a licitante Qualimage Comércio, Serviços e Representações Ltda solicitou esclarecimentos sobre as especificações da impressora em regime de comodato.

Em resposta, foi informado à empresa que a contratada deveria disponibilizar impressoras com as seguintes configurações: 1) Primeira impressão em até 60 segundos e 2) Capacidade de impressão acima de 160 filmes por hora. Essas informações, apesar de complementares ao edital, foram vinculadas ao processo licitatório, com ampla publicidade por meio de sua publicação no portal do CPSMC, no site do TCE e no Compras Gov.br.

Contudo, após a etapa de lances e definição dos primeiros colocados do certame, verificou-se, que alguns licitantes não cotaram impressoras compatíveis com as especificações detalhadas nos pedidos de esclarecimentos. Diante disso, a Administração Pública apesar de reconhecer que tais esclarecimentos têm efeito aditivo e vinculante, reconhece também, dada a análise das propostas, que nem todos os licitantes podem ter tomado conhecimento das respostas aos pedidos de esclarecimento.

Dessa forma, o CPSMC solicita parecer jurídico para fundamentar deliberações dentro da legalidade.

Conforme as informações trazidas pelos documentos supracitados, percebe-se que, diante da possibilidade de os licitantes não terem tomado conhecimento das respostas aos pedidos de esclarecimento, o que poderia prejudicar a competitividade do certame, a Administração Pública questiona a possibilidade de republicar o edital, incluindo as especificações que foram objeto dos esclarecimentos.



É a síntese do necessário, passamos aos fundamentos do presente instrumento.

A Lei 14.133/21 prevê a possibilidade de republicação do Edital quando forem necessárias modificações em suas cláusulas, observando-se que a sua divulgação observar-se-á a mesma forma de sua divulgação inicial e reabertura dos prazos dos atos e procedimentos originais, com a ressalva de a alteração não comprometer a formulação de propostas. Vejamos:

Art. 55 [...] § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Por outro lado, tem-se que os pedidos de esclarecimentos têm efeito vinculante e obrigam os licitantes bem como a administração pública na análise das propostas. A esse respeito, porém, é importante salientar que, ainda que tenham sido objeto de esclarecimento, qualquer alteração significativa nas cláusulas dos editais de licitação, capaz de afetar as propostas dos licitantes, deve ser acompanhada da devida republicação do edital e da reabertura dos prazos para apresentação de propostas. Vejamos jurisprudência do TCU.

*É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 702/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO*

*Nas licitações para concessão de serviços públicos, os prazos mínimos para a apresentação de pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital devem ser os previstos no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 e no art. 45, inciso I, alínea b, da Lei 12.462/2011 (RDC).*

*Acórdão 853/2015-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO*

Assim, no caso em concreto, observa-se que os esclarecimentos prestados pela administração pública comprometeram a formulação das propostas, pois tratam-se de informações adicionais às especificações do objeto. Ademais, como resultado da etapa de lances, percebe-se que os primeiros colocados acabaram por formular suas propostas em desacordo com os esclarecimentos, o que nos induz a constatação de que mesmo que tenha havido suas publicações em meio oficial, esta não foi eficaz, comprometendo assim a competitividade.





Diante disso, atendendo a solicitação da Secretaria Executiva do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO-CPSMC e considerando todo o explanado no presente estudo, com base na legislação acima mencionada, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, transparência e eficiência, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela republicação do edital, nos moldes do art. 55, §1º da Lei 14.133/21, a fim de acrescentar as especificações adicionais do objeto da Licitação, observando-se a reabertura dos prazos dos atos e procedimento original.

Salienta-se que deverá a autoridade competente atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o entendimento, salvo melhor juízo

Crato—CE, 03 de Junho de 2024

**JOSE MARCELO**

**BEZERRA CHAGAS**

**SOUSA:03397754321**

Assinado de forma digital por

JOSE MARCELO BEZERRA

CHAGAS SOUSA:03397754321

Dados: 2024.06.03 16:25:22

-03'00'

Procurador Jurídico

José Marcelo Bezerra Chagas Sousa

OAB/CE 32.211

